



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-001169.989.21 (Processo Principal).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	<ul style="list-style-type: none"> Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221; Leandro Wagner Locatelli, OAB/SP 231.392; Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 188.808 (procuração evento 135.2).
Responsáveis:	<p>Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época;</p> <ul style="list-style-type: none"> Advogada(o)s: Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850; Aline Grazielle Fleitas Cano, OAB/SP 351.475; Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes, OAB/SP 287.616 (proc. ev. 61.2); E Ibrahim Faouzi El Kadi – Secret. da Fazenda (firmou ajuste).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	<ul style="list-style-type: none"> Advogada(o)s: Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Gabriela Florenza Queiroz Beloto, OAB/SP 371.899; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP 395.817 (proc. ev. 41.3); e (subs.to ev. 41.2): Brunella Silva Nani Gasque, OAB/SP 382.986; Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Barbara Sanches Esteves, OAB/SP 444.821 e Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP 453.008.
Responsável:	Carlos Henrique Pereira Travassos – Sócio Administrador.
EM EXAME:	EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 02/2020-DLC e CONTRATO Nº 033701/2020-DLC , firmado aos 04/12/2020.
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VIGENCIA (inicial):	12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da ordem de início dos serviços (a partir de 01/01/2021).
VALOR (inicial):	R\$ 4.320.000,00
EXERCICIO:	2020-2021.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.
PROC. DEPENDENTES (*):	021461.989.20, 021549.989.20, 000806.989.22, 000870.989.23, 000117.989.24, 021137.989.24, 000380.989.25, 000152.989.26.

(*) TC-002036.989.21 – Acompanhamento da Execução Contratual – AEC, em fase de instrução pela equipe Auditoria e, portanto, o julgamento da matéria ocorrerá em momento oportuno.



JULGAMENTO EM CONJUNTO:

PROCESSO:	TC-021461.989.20 (Dependente do TC-001169.989.21).
REPRESENTANTE:	Rogério Monteiro da Silva.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	<ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221; Leandro Wagner Locatelli, OAB/SP 231.392; e Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 188.808 (procuração evento 112.2).
INTERESSADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	<ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP 395.817; Brunella de Kássia Silva Nani Gasque, OAB/SP 382.986 (proc. ev. 94.3); e (subs.to. ev. 94.2): Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP 453.008; e Tiago Alberto Freitas Varisi, OAB/SP 422.843.
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO (autuada pela Origem em 10/09/2020): contra o edital da Concorrência nº 002/2020-DLC, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB. Valor estimado: R\$ 4.768.460,00.
EXERCÍCIO:	2020.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	TC-021549.989.20 (Dependente do TC-001169.989.21).
REPRESENTANTE:	Danilo Gaiozo Machado, representante legal da empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	<ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221; Leandro Wagner Locatelli, OAB/SP



	231.392; e Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 188.808 (procuração evento 112.2).
INTERESSADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	Advogada(o)s: Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP 395.817; Brunella de Kássia Silva Nani Gasque, OAB/SP 382.986 (procuração ev. 94.3); e (por substabelecimento ev. 94.2): Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP 453.008; e Tiago Alberto Freitas Varisi, OAB/SP 422.843.
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO (atuada pela Origem em 11/09/2020): contra o edital da Concorrência nº 02/2020-DLC, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo por objeto o Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB. Valor estimado: R\$ 4.768.460,00.
EXERCÍCIO:	2020.
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	TC-000806.989.22 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos
	• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221; e (procuração ev. 57.2): Leandro Wagner Locatelli, OAB/SP 231.392; Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 188.808.
Responsáveis:	Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época; E Ibrahim Faouzi El Kadi - Secretário da Fazenda (firmou o TA).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	• Advogada(o)s: Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP 395.817; Brunella de Kássia Silva Nani Gasque, OAB/SP 382.986; (proc. ev. 38.3); e (subs.to ev. 38.2): Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Murilo Cesar Pavezi, OAB/SP 453.008; e Tiago Alberto Freitas Varisi, OAB/SP 422.843.



Responsável:	Carlos Henrique Pereira Travassos - Sócio Administrador; e Luiz Alberto Rodrigues - Sócio.
EM EXAME:	Termo de Aditamento nº 01-033701/2020-DLC , firmado em 30/12/2021 (Contrato nº 033701/202-DLC, de 04/12/2020). Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 meses (de 01/01/2022 a 01/01/2023).
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 4.320.000,00.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	TC-000870.989.23 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221 (não constam outros procuradores neste TC).
Responsáveis:	Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época; E Ibrahim Faouzi El Kadi - Secretário da Fazenda (firmou estes 1º Apostilamento e 2º TA).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	• Advogada(o)s: (não constam neste TC).
Responsável:	Carlos Henrique Pereira Travassos - Sócio Administrador.
EM EXAME:	Apostilamento , datado de 27/04/2022 (ev. 1.13), para Reajuste de R\$ 353.816,16 (Contrato de Prestação de Serviços nº 033701/2020-DLC, de 04/12/2020); E Termo de Aditamento nº 02-033701/2020-DLC (ev.1.26), de 30/12/2022 (idem Contrato nº 033701/2020-DLC). Finalidade: Prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 meses (de 01/01/2023 a 01/01/2024).
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 4.673.816,16.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.



PROCESSO:	TC-000117.989.24 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221 (não constam outros procuradores neste TC).
Responsáveis:	Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época; E Ibrahim Faouzi El Kadi - Secretário da Fazenda (firmou estes 2º apostilamento e 3º T.A.).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	• Advogada(o)s: (não constam neste TC).
Responsável:	Carlos Henrique Pereira Travassos - Sócio Administrador.
EM EXAME:	Apostilamento , datado de 21/11/2023 (ev. 1.12), para Reajuste de R\$ 270.613,92 (Contrato de Prestação de Serviços nº 033701/2020-DLC, de 04/12/2020); E Termo de Aditamento nº 03-033701/2020-DLC (ev. 1.26), firmado em 29/12/2023 (idem Contrato nº 033701/202-DLC). Finalidade: Prorrogação da vigência por 12 meses (de 01/01/2024 a 01/01/2025).
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 4.944.430,08.
EXERCICIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	TC-021137.989.24 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221 (não constam outros procuradores neste TC).
Responsáveis:	Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época; E Ibrahim Faouzi El Kadi - Secretário da Fazenda (firmou este 4º T.A.).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	• Advogada(o)s: (não constam neste TC).
Responsável:	Carlos Henrique Pereira Travassos - Sócio Administrador.



EM EXAME:	Termo de Aditamento nº 04-033701/2020-DLC (ev. 1.19), firmado em 04/10/2024 (Contrato de Prestação de Serviços nº 033701/2020-DLC, de 04/12/2020). Finalidade: Revisão de preços no total de R\$ 213.940,80, com a consequente atualização do valor estimado contratual que passa a ser de R\$ 5.158.370,88. Vigência: mantida a fixada pelo 3º T.A, de 01/01/2024 a 01/01/2025.
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 5.158.370,88.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-2 / DSF-I.

PROCESSO:	TC-000380.989.25 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221 (não constam outros procuradores neste TC).
Responsáveis:	Gustavo Henric Costa – Prefeito Municipal à época; E Guilherme Costa Moreira - Secretário da Fazenda em exercício (firmou este 5º T.A.).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	• Advogada(o)s: (não constam neste TC).
Responsável:	Luiz Alberto Rodrigues - Sócio.
EM EXAME:	Termo de Aditamento nº 05-033701/2020-DLC (ev. 1.19), firmado em 30/12/2024 (Contrato de Prestação de Serviços nº 033701/2020-DLC, de 04/12/2020). Finalidade: Prorrogação da vigência por 12 meses (de 02/01/2025 a 01/01/2026).
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 5.158.370,88.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-4 / DSF-II (transferência de área).



PROCESSO:	TC-000152.989.26 (Dependente do TC-001169.989.21).
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos.
	<ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.22; Jurandi Fernandes Ferreira, OAB/SP 113.150 e outros (procuração eventos 75.1 e 76.1).
Responsáveis:	Lucas Sanches Promessia – Prefeito Municipal (atual); <ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Cássio Telles Ferreira Netto, OAB/SP 107.509; José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319; Rosely de J. Lemos, OAB/SP 124.850; Juliana Rodrigues Zamboni, OAB/SP 424.545; Natália Maria Broleze, OAB/SP 426.686; e Leonardo Correa Gouveia, OAB/SP 334.943 (procuração evento 37.1); e (procuração evento 54.2): Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP 342.475; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP 196.272; Leandro Petrin, OAB/SP 259.441; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP 468.288; Gustavo Cavalcanti Zilli, OAB/SP 481.612 e Henrique Silva Costa, OAB/SP 473.842; E Paulo Renato Godoy - Secretário da Receita (firmou o 6º TA).
CONTRATADA:	EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
	<ul style="list-style-type: none">• Advogada(o)s: Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP 395.817; Brunella de Kássia Silva Nani Gasque, OAB/SP 382.986; (proc. ev. 43.2); e (subs.to ev. 43.3): Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Amelia Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Luiz Felipe Fermoselli Andreotti, OAB/SP 477.666.
Responsável:	Luiz Alberto Rodrigues - Sócio.
EM EXAME:	Termo de Aditamento nº 06-033701/2020-DLC (ev. 1.19), firmado em 30/12/2025 (Contrato de Prestação de Serviços nº 033701/2020-DLC, de 04/12/2020). Finalidade: 1. Prorrogação da vigência por 12 meses (01/01/2026 a 01/01/2027); 2. Alteração da titularidade do contrato, em virtude da LM nº 8.361, de 04/07/2025, que antes era Secretaria da Fazenda e passou a ser Secretaria da Receita.
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB.
VALOR:	R\$ 5.158.370,88.
EXERCICIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	DF-4 / DSF-II.



RELATÓRIO

Em exame a **Concorrência nº 02/2020**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, e decorrente **Contrato nº 33701/2020**, celebrado em 04/12/2020, com Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., visando à prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviços eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente WEB, pelo período de doze meses, ao valor de R\$.4.320.000,00, tratados no processo principal (TC-001169.989.21).

Integram o presente exame as seguintes matérias abrigadas nos respectivos processos dependentes, a saber:

- **Termo de Aditamento nº 01-033701/2020-DLC**, firmado em 30/12/2021, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais doze meses, de 01/01/2022 a 01/01/2023 (TC-000806.989.22);

- **Apostilamento (1º)**, de 27/04/2022, de *reajuste* em R\$ 353.816,16 ao valor contratado, que passou a ser de R\$ 4.673.816,16; e **Termo de Aditamento nº 02-033701/2020-DLC**, de 30/12/2022, de prorrogação do prazo de vigência por mais doze meses, de 01/01/2023 a 01/01/2024 (TC-000870.989.23);

- **Apostilamento (2º)**, de 21/11/2023, de *reajuste* em R\$ 270.613,92 ao valor contratado, que passou a ser de R\$ 4.944.430,08; e **Termo de Aditamento nº 03-033701/2020-DLC**, de 29/12/2023, de prorrogação do prazo de vigência por mais doze meses, de 01/01/2024 a 01/01/2025 (TC-000117.989.24);

- **Termo de Aditamento nº 04-033701/2020-DLC**, firmado em 04/10/2024, para *revisão* de preços no total de R\$ 213.940,80, atualizando-se o valor contratual para R\$ 5.158.370,88, mantida a vigência contratual fixada no 3º TA para até 01/01/2025 (TC-021137.989.24);

- **Termo de Aditamento nº 05-033701/2020-DLC**, firmado em 30/12/2024, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais doze meses, de 01/01/2025 a 01/01/2026 (TC-000380.989.25);



- **Termo de Aditamento nº 06-033701/2020-DLC**, firmado em 30/12/2025, com a finalidade de **1.** prorrogar o prazo de vigência contratual por mais doze meses, de 01/01/2026 a 01/01/2027, e **2.** Alterar a titularidade do contrato, em virtude da Lei Municipal nº 8.361, de 04/07/2025, que antes era Secretaria da Fazenda e passou para Secretaria da Receita (TC-000152.989.26);

- **Representações** intentadas por **Rogério Monteiro da Silva** (TC-021461.989.20, autuada em 10/09/2020) e por **Danilo Gaiozo Machado** (TC-021549.989.20, de 11/09/2020), contra o Edital da concorrência (2ª versão), ora em exame.

Referidas representações foram distribuídas por prevenção¹ ao E. Conselheiro Dimas Ramalho, em face da conexão das respectivas matérias com a tratada no **TC-009115.989.20** - Representação visando Exame Prévio de Edital (1ª versão), cujo Acórdão, pela procedência parcial da Representação, determinou a retificação do Edital². Tal Edital foi retificado e novamente publicado em 11/08/2020³. O E. Relator, considerando que nas atuais Representações não se articula eventual descumprimento da decisão do E. Tribunal Pleno por parte da Prefeitura, e que, entre as razões e documentos trazidos nas atuais Representações não restaram elementos que justificassem novo Exame Prévio de Edital, indeferiu o pleito de rito sumário e determinou análise posterior, em conjunto com a contratação, no rito ordinário⁴.

O Representante **Rogério Monteiro da Silva** reclama, em apertada síntese, que *“no instrumento convocatório foram encontradas inúmeras ilegalidades que viciam e maculam o referido procedimento”*, sendo que tais ilegalidades *“podem impedir a ampla participação e a correta formulação das propostas de preços”*. Aduz que *“existem indícios de direcionamento do objeto para determinada Licitante, visto que as excessivas características técnicas e aglutinações de serviços apontam que apenas uma única empresa será capaz de atender integralmente as disposições contidas no referido Termo de Referência”*.

¹ Conforme despachos eventos 5.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20.

² E. Tribunal Pleno. Sessão de 29/04/2020. Acórdão publicado no DOE em 14/05/2020, transitado em julgado em 05/06/2020.

³ Edital nos eventos 1.51/1.57 do TC-1169.989.21.

⁴ Conforme despachos eventos 10.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20.



Relaciona, em suma, as seguintes possíveis ilegalidades no edital: **a)** aglutinação indevida no objeto: serviços de manutenção, disponibilização de Data Center e licenciamento de módulos do sistema; **b)** indevida utilização da modalidade de licitação Concorrência para o objeto em disputa; **c)** vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; **d)** ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários; **e)** exigência da garantia e capital social mínimo para participação na licitação e excessividade do capital social mínimo exigido; **f)** ausência de requisição de prova de regularidade para com a fazenda pública estadual; **g)** prova de conceito - exigência de atendimento a 100% das exigências obrigatórias, contrariando a Súmula nº 24 deste E. Tribunal e ausência de previsão de manifestação dos demais licitantes; **h)** abusividade no percentual previsto para aplicação das multas; **i)** ausência de vinculação dos níveis de serviços com os pagamentos mensais.

O outro Representante, **Danilo Gaiozo Machado**, igualmente criticou os itens **b)** modalidade de licitação eleita; **c)** vedação aos consórcios; e **d)** ausência de detalhamento do valor estimado e, ainda: **j)** inviabilidade econômica da configuração do objeto; e **k)** ausência de requisitos à realização da prova conceito.

A **equipe de Auditoria**, cumprindo o determinado pelo E. Relator à época designado⁵, ao analisar a **Representação** formulada por **Rogério Monteiro da Silva** (instrução de 15/02/2021, no evento 32.2 do TC 21461.989.20), considerou **procedentes**: **d)** Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários; **f)** Ausência de requisição de prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual; **g)** Prova de conceito - Ofensa à súmula nº 24 do TCE/SP – exigência de atendimento a 100% das exigências obrigatórias e ausência de previsão de manifestação dos demais licitantes e; **i)** Ausência de vinculação dos níveis de serviços com os pagamentos mensais; e, por outro lado, **improcedentes**: **a)** Aglutinação indevida de serviços no certame - Serviços de manutenção, Data Center e Licenciamento de módulos do sistema; **b)** Ilegalidade da escolha do tipo de licitação. Escolha de concorrência pública ao invés de Pregão; **c)** Proibições indevidas na participação do certame. Impossibilidade de participação de

⁵ Despachos de 14/09/2020, no evento 10.1 dos TCs 21549.989.20 e 21461.989.20.



licitantes em Consórcio. Cláusula restritiva a ampla participação no certame; **e)** Ilegalidade da exigência da Garantia e Capital Social mínimo para participação na licitação e excessividade do Capital Social mínimo exigido; e, **h)** Abusividade no percentual previsto para aplicação das multas.

Em complemento, ao analisar a **Representação** formulada por **Danilo Gaiozo Machado** (instrução de 15/02/2021, no evento 32.2 do TC 21549.989.20), considerou **procedentes**: **d)** ausência de detalhamento do valor estimado; **j)** inviabilidade econômica da configuração do objeto; **k)** ausência de requisitos à realização da prova conceito. De outro lado, entendeu **improcedentes** as censuras quanto à: **b)** Indevida utilização da modalidade de licitação Concorrência para o objeto em disputa; **c)** Vedação a participação de empresas reunidas em consórcio.

Nesse caminho, a Auditoria firmou entendimento pela **procedência parcial das Representações** ora em exame.

Ao instruir a **Licitação e o Contrato** (relatório de 22/02/2021, evento 26.10 do TC 1169.989.21), de modo congruente com o que consignou na análise das Representações, assinalou apontamentos de **irregularidades**, abaixo sintetizados, com o entendimento de que comprometem a matéria, a saber:

a) Os orçamentos colhidos pela prefeitura, não trazem com fidelidade o valor de mercado para o objeto licitado; **b)** Em razão da natureza do objeto contratado, a modalidade de licitação poderia ter sido o Pregão ao invés de Concorrência Pública; **c)** Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários, contrariando artigo 7º, §2º, inciso II, e, artigo 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, assim como, a jurisprudência desta Corte de Contas; **d)** Ausência no edital de vinculação dos níveis de serviços com os pagamentos mensais, causando incertezas quanto à forma que serão medidos ou controlados os serviços a serem realizados; **e)** A falta de objetividade e clareza na descrição do objeto licitado prejudica o oferecimento de propostas pelos interessados em participar do certame; **f)** Não foi atendida a determinação deste Tribunal, contida no julgamento da Representação contra o Edital da Concorrência nº02/2020, relativa ao item 5.8.2 do Edital: Direcionar a exigência de regularidade fiscal apenas para os tributos incidentes na atividade ou no objeto; **g)** Infringência do



Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; **h)** Ausência de requisição de prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, contrariando o artigo 29, inciso III da Lei nº 8.666/93; **i)** Nenhuma das 2 participantes do certame realizaram a “Visita Técnica”, prejudicando a formação de propostas e a exequibilidade do objeto contrato; **j)** A não realização da “Visita Técnica” prejudica e inviabiliza a formação de proposta de preço adequada, uma vez que as licitantes não conhecem os métodos organizacionais e as estruturas administrativas da prefeitura; **k)** A não realização da “Visita Técnica” prejudica o fornecimento do objeto licitado pela empresa vencedora do certame, uma vez que não conhece o funcionamento da prefeitura, nem suas demandas reais em relação ao objeto contratado; **L)** A Prova de Conceito exige da licitante classificada em primeiro lugar, a demonstração do funcionamento de 100% dos sistemas a serem instalados na prefeitura, extrapolando a razoabilidade e a proporcionalidade; **m)** A Prova de Conceito pode ter prejudicado a competitividade do certame licitatório; **n)** A Prova de Conceito pode ter causado o direcionamento da licitação; **o)** Parte da documentação inserida pela prefeitura no sistema de processo eletrônico deste Tribunal está ilegível, descumprindo as Instruções desta Corte de Contas; e, **p)** Impossibilidade de atestar se o valor contratado está compatível com os preços praticados pelo mercado.

Quanto aos ajustes subsequentes: **Termo Aditivo nº 01**, de 30/12/2021 (TC 806.989.22); **Apostilamento**, de 27/04/2022, e **Termo Aditivo nº 2**, de 30/12/2022 (TC 870.989.23); **Apostilamento**, de 21/11/2023, e **Termo Aditivo nº 3**, de 29/12/2023 (TC 117.989.24); **Termo Aditivo nº 04**, de 04/10/2024 (TC 21137.989.24); **Termo Aditivo nº 05**, de 30/12/2024 (TC 380.989.25); e **Termo Aditivo nº 06**, de 30/12/2025 (TC 152.989.26), em relatórios inseridos nos respectivos autos **não apontou irregularidades**, porém, assinalou a incidência do princípio da acessoriedade. Apenas na instrução do **Termo Aditivo nº 06**⁶, propôs **recomendação** à Origem para que promova o envio da documentação de acordo com o art. 104, X, das Instruções TCESP 01-2024.

⁶ Evento 18.2 do TC 152.989.26.



Entretanto, destacou que tais ajustes estão sujeitos ao **princípio da acessoriedade**, tendo em vista os apontamentos de irregularidades na matéria principal, tratada no TC 1169.989.21.

O **E. Relator**, acolhendo proposta do **d. Ministério Público de Contas (MPC)**⁷, tendo em vista os apontamentos registrados pela Auditoria na análise das Representações, da Licitação e Contrato em tela, notificou os responsáveis nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93⁸, para apresentarem as justificativas que entenderem cabíveis.

Em resposta, a **Prefeitura do Município de Guarulhos**, por seus advogados e procuradores⁹, juntou justificativas e documentos correlatos nos eventos 49 do TC-1169.989.21 e 50 das Representações TC-21461.989.20 e 21549.989.20 e ainda, no evento 56 do TC-1169.989.21, cópias das publicações que a Auditoria havia considerado ilegíveis¹⁰.

O senhor **Gustavo Henric Costa**, Prefeito do Município de Guarulhos à época, embora tenha juntado pedido de habilitação e procuração¹¹, não respondeu nos autos à notificação.

A contratada **Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.**, no prazo dilatado deferido¹², por seus advogados e procuradores¹³, juntou justificativas e documentos atinentes no evento 93 do TC-1169.989.21.

O **MPC**, em face dos apontamentos da Auditoria¹⁴ e das razões defensórias ofertadas pela Origem¹⁵, propôs a **prévia oitiva** das Unidades de Economia e Engenharia da **Assessoria Técnica Jurídica (ATJ)**¹⁶ para que verifiquem a procedência das informações apresentadas, inclusive no tocante às questões relacionadas à Prova de Conceito, o que foi acolhido pelo E. Relator¹⁷.

⁷ Despachos de 08/04/21, eventos 40.1 das TCs 21549.989.20 e 21461.989.20.

⁸ Despacho de 20/04/21, evento 29.1 TC 1169.989.21 e, de 21/05/21 eventos 44.1 TCs 21549.989.20 e 21461.989.20.

⁹ Procuração no evento 135.2 do TC 1169.989.21.

¹⁰ Conforme letra 'o' da instrução da Auditoria, no evento 26.1 do TC 1169.989.21, referentes publicações juntadas pela Origem nos eventos 1.87 e 1.98 do TC 1169.989.21.

¹¹ Petição de habilitação e procuração nos eventos 61.1 61.2 do TC 1169.989.21.

¹² Petições nos eventos 51.1 (de 14/05/21) e 90.1 (de 10/08/21).

¹³ Procuração e substabelecimento nos eventos 41.3 e 41.2 do TC 1169.989.21.

¹⁴ Evento 32 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20.

¹⁵ Evento 50 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20.

¹⁶ Despacho (de 03/07/21), evento 55.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20.

¹⁷ Despacho de 15/07/21, evento 59.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.21.



A **ATJ**, com o apensamento dos autos para a análise conjunta da matéria¹⁸ e, em cumprimento ao determinado pelo E. Relator¹⁹, em seu parecer²⁰, destacou que, já ao analisar a representação contra a 1ª versão do Edital (TC 009115/989/20, evento 44), havia antecipado que, caso a definição do objeto não fosse alterada, o resultado do certame seria a contratação da empresa **Eicon Controles Inteligentes de Negócio Ltda.**, já que nenhuma outra empresa teria condições de atender à correspondente demanda.

Ao examinar a presente 2ª versão do Edital, atestou que a Origem deixou de atender a relevantes determinações e recomendação expedidas no julgamento relativo à 1ª versão do edital e, em suma, reforçou: “*Da inviabilidade de competição*”, ocasionada pela confusa definição do objeto; “*Da economicidade da contratação*”, com o entendimento de que, a despeito das justificativas apresentadas, a afronta à legislação de regência é inegável, na medida que o orçamento estimado não constou do edital e nem foi elaborado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; “*Da Prorrogação do Ajuste*”, assim como o contrato, se acha contaminado pelas falhas ocorridas na licitação; “*Das Representações*”, considerou **procedentes** as críticas relativas à composição do objeto, que acabou por direcionar a disputa, e à ausência de apresentação do orçamento estimado no edital, reputando improcedentes as demais críticas.

Quanto à Prova de Conceito, entendeu que, embora apenas a Contratada pudesse realizar a demonstração dos referidos módulos, de modo integrado ao sistema já existente no Município, não procedem as reclamações, pois não houve exigência de total aderência dos módulos ofertados às especificações técnicas, mas de execução de um roteiro que se acha objetivamente indicado no item 5.2 do TR. Assim, concluiu pela **irregularidade** da Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo nº 1, e, pela **procedência parcial** das presentes representações.

O **E. Relator**, em face dos novos elementos trazidos na manifestação da **ATJ**, e acolhendo propositura desta, aderida pelo **MPC**²¹, assinou

¹⁸ Evento 65.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20 (de 23/08/21).

¹⁹ Eventos 72.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20 (de 18/01/22), 17.1 do TC 806.989.22 (de 02/03/22).

²⁰ Eventos 113.1 do TC 1169.989.21, 79.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20 (de 26/06/23) e, 25.1 do TC 806.989.22.

²¹ Eventos 117.1 do TC 1169.989.21, 82.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 29.1 do TC 806.989.22 (de 28/06/23).



novo prazo²² para os interessados tomarem conhecimento das objeções consignadas nos autos e apresentarem as alegações que entenderem cabíveis.

Em resposta, a **Prefeitura do Município de Guarulhos**, no prazo dilatado deferido²³, por seus Procuradores Municipais²⁴, juntou justificativas adicionais nos eventos 148.1 do TC 1169.989.21, 125.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 70.1 do TC 806.989.22.

A contratada **Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.**, no prazo dilatado deferido²⁵, acostou justificativas nos eventos 150.1 do TC 1169.989.21, 127.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 72.1 do TC 806.989.22.

Nessas condições, com a repartição de competências fixadas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os feitos vieram redistribuídos a este julgador²⁶.

Prosseguindo, determinei²⁷ o retorno dos autos ao **Departamento de Instrução Processual Especializado – DIPE** (anterior ATJ), para atendimento ao despacho inserido no evento 123.1 do TC 1169.989.21.

Tendo em vista a subsequente instrução da Auditoria acostada no evento 18.2 do processo TC 152.989.26 - Termo de Aditamento nº 06, determinei notificação das partes contratantes e responsáveis para apresentarem suas razões ou justificativas de interesse²⁸. Em resposta, esclarecimentos foram ofertados pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**²⁹, pela **Contratada**³⁰ e pelo atual **Prefeito senhor Lucas Sanches Promessia**³¹. Em seguida, estes autos também seguiram ao **DIPE** para manifestação em conjunto³².

²² Eventos 123.1 do TC 1169.989.21, 88.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 32.1 do TC 806.989.22 (juntado 25/07/23).

²³ Petição nos eventos 135.1 do TC 1169.989.21 e 112.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20 (de 15/08/23). Despacho de deferimentos de 24/08/23 nos eventos 142.1 do TC 1169.989.21 e 119.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 64.1 do TC 806.989.22.

²⁴ Procuração nos eventos 135.2 do TC 1169.989.21 e 112.2 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20 (juntada em 15/08/23).

²⁵ Petição de 18/08/23 juntada 28/08/23, nos eventos 146.1 do TC 1169.989.21 e 123.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.989.20, e 68.1 do TC 806.989.22.

²⁶ Despacho de 11/02/26 evento 168.1 do TC 1169.989.21 e

²⁷ Despacho de 12/02/26 no evento 175.1 do TC 1169.989.21.

²⁸ Despacho de 17/03/16 no evento 21.1 do TC 152.989.26.

²⁹ Evento 74 do TC 152.989.26 (09/04/26).

³⁰ Evento 78.1 do TC 152.989.26 (14/04/26);

³¹ Evento 80.1 do TC 152.989.26 (14/04/26).

³² Evento 85.1 do TC 152.989.26 (15/04/26).



O **DIPE-TI**, analisando os autos e considerando o preliminar parecer do DIPE-TI (anterior ATJ-ECO), ao final de sua manifestação³³ concluiu que *“...sob a ótica técnica, o principal mostrou vícios estruturais graves com potencial para comprometer a legalidade da contratação em pauta. Aos nossos olhos, há severa opacidade orçamentária, sobretudo pela ausência de orçamento-base detalhado, inviabilizando a aferição da economicidade e da compatibilidade dos preços com o mercado à época. Ademais, a imposição de prazos exíguos para customização em plataformas preexistentes (como ASP e Cold Fusion) conferiram vantagem desproporcional à atual prestadora”*.

Aduz que *“Por tais razões, entende-se que as justificativas defensivas não prosperaram, restando evidente o desalinhamento do certame com os princípios da transparência e da eficiência. Em relação aos aditivos ora examinados, a regularidade destes resta vinculada ao destino do principal”*.

O **MPC**, em derradeira manifestação³⁴, destacou que durante a instrução restou evidenciado que o **ajuste principal** padece de vícios estruturais suficientes à emissão de juízo de irregularidade, não superados pelas justificativas apresentadas pela Prefeitura e pela contratada. Relativamente aos **termos de aditamento**, a Fiscalização não registrou, em regra, vícios materiais próprios capazes de comprometer isoladamente cada instrumento. Todavia, todos eles se vinculam ao Contrato nº 033701/2020-DLC, prorrogando, reajustando ou revisando ajuste originado de **licitação estruturalmente comprometida**. Por fim, opinou pela: **a)** irregularidade da Concorrência Pública nº 02/2020-DLC; **b)** irregularidade do Contrato nº 033701/2020-DLC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.; **c)** procedência parcial das representações, nos limites dos apontamentos relativos à restrição da competitividade, à modelagem do objeto, à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, à insuficiente demonstração da economicidade e à indefinição do regime econômico dos módulos contratados; **d)** censura aos termos de aditamento examinados, em razão de sua aderência aos vícios insanáveis do

³³ Parecer de 26/05/26 nos eventos 183.1 do TC 1169.989.21, 147.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.20, 92.1 do TC 806.989.22, 44.1 do TC 870.989.23, 47.1 do TC 117.989.24, 43.1 do TC 21137.989.24, 43.1 do TC 380.989.25.

³⁴ Manifestação de 08/06/26 nos eventos 186.1 do TC 1169.989.21, 150.1 dos TCs 21461.989.20 e 21549.20, 95.1 do TC 806.989.22, 48.1 do TC 870.989.23, 50.1 do TC 117.989.24, 46.1 dos TCs 21137.989.24 e 380.989.25.



ajuste principal, com incidência do princípio da acessoriedade; **e)** aplicação das consequências legais cabíveis, inclusive, se assim entender Vossa Excelência, multa aos responsáveis, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993; **f)** expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos para que, em futuras contratações de soluções de tecnologia da informação, estruture previamente o objeto com informações técnicas suficientes, orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, definição clara do regime de licenciamento, implantação, manutenção, suporte, hospedagem e eventual transferência de tecnologia, de modo a assegurar efetiva competitividade, transparência, economicidade e adequada fiscalização contratual.

Termos de Ciência e de Notificação e Declaração dos responsáveis juntados aos autos.

É o relatório.

DECISÃO

Em exame a **Concorrência nº 02/2020**, lançada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, o decorrente **Contrato nº 33701/2020**, firmado em 04/12/2020 com Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., os subsequentes **Termos de Aditamentos nº 01** (de 30/12/2021), **nº 02** (de 30/12/2022), **nº 03** (de 29/12/2023), **nº 04** (de 04/10/2024), **nº 05** (de 30/12/2024) e **nº 06** (de 30/12/2025), e **Apostilamentos** de reajustes de preços (de 27/04/2022 e 21/11/2023).

Em exame conjunto as **Representações** formuladas por **Rogério Monteiro da Silva** (TC-021461.989.20) e por **Danilo Gaiozo Machado** (TC-021549.989.20), contra os termos do Edital em tela, cujos processos, distribuídos por prevenção em face da conexão das respectivas matérias com a tratada no TC-009115.989.20 (Representação visando Exame Prévio da primeira versão do Edital em comento), foram posteriormente redistribuídas a este julgador.

O **Acompanhamento da Execução Contratual**, tratado no processo TC-002036.989.21, diante da prorrogação do prazo final da vigência contratual para **01/01/2027**, encontra-se em fase de instrução pela equipe de Auditoria e, assim, será julgado em momento oportuno.



Os feitos em exame foram instruídos à luz das Instruções e orientações vigentes deste E. Corte de Contas.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido dos feitos, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A diligente Auditoria apontou extenso rol de desacertos e, ante a complexidade da matéria, manifestações técnicas foram expedidas pelo DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializado e doutro Ministério Público de Contas - MPC, os quais, em robustos pareceres, foram unânicos em concluir pela irregularidade da Licitação, do Contrato, dos Termos de Aditamento nº 1 a 6 (por acessoriedade), e pela procedência parcial das Representações.

No **mérito**, em que pesem as manifestações defensórias, aqui devidamente analisadas e sopesadas, lograrem êxito em esclarecer alguns dos apontamentos da Auditoria e reclames dos Representantes, remanescem nos autos falhas irreversíveis, com gravidade suficiente para conduzir ao juízo de irregularidade.

Nesse sentido, com brilhantismo, bem fundamentou a i. representante do d. Ministério Público de Contas, cujo parecer, ao que me parece, expõe motivos necessários e suficientes a serem adotados como razões de decidir.

Com efeito, durante a instrução, restou evidenciado que o ajuste principal padece de vícios estruturais suficientes à emissão de juízo de irregularidade, não superados pelas justificativas apresentadas pela Prefeitura e pela contratada.

Em sua primeira análise, o Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, além de pugnar pela irregularidade do certame, do contrato e termos de aditamento, constatou, ainda, impropriedades além daquelas dispostas nos relatórios de inspeção e das representações, fato que culminou na proposta de assinatura de prazo aos responsáveis. Instados, os interessados ofertaram suas justificativas complementares que se encontram encartadas nos autos.



Na sequência, os autos foram encaminhados ao DIPE que, após revistar toda a matéria e considerando os argumentos defensórios, ratificou seu posicionamento pela censura.

De início, observa-se que a licitação teve apenas duas participantes, sendo somente a Eicon habilitada e classificada. Embora esse dado, isoladamente, não conduza à reprovação do certame, ele assume relevância diante do contexto instrutório: o objeto foi estruturado a partir de sistema já existente e historicamente operado pela própria contratada, exigindo-se da futura adjudicatária a assunção imediata da manutenção e do suporte do sistema, a disponibilização do ambiente computacional e a integração de novos módulos em prazo reduzido.

Essa modelagem conferiu vantagem objetiva à prestadora já instalada, em prejuízo da efetiva competitividade. A Administração não demonstrou, de forma técnica e suficiente, que empresas alheias ao ambiente tecnológico previamente utilizado pelo Município teriam condições reais de formular proposta adequada e executar o objeto nos prazos e condições definidos no edital.

Não se trata, portanto, de presumir direcionamento subjetivo ou supor intenção deliberada de favorecimento. A censura decorre da configuração objetiva do certame, que restringiu a disputa de modo incompatível com a isonomia, com a ampla competitividade e com a seleção da proposta mais vantajosa.

Soma-se a isso a ausência de orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. O edital não forneceu decomposição suficiente dos custos relativos à manutenção, suporte, hospedagem, licenciamento, implantação, integração dos módulos, administração do ambiente computacional e demais parcelas integrantes do objeto. Tal lacuna comprometeu a transparência da contratação, dificultou a formulação de propostas por potenciais interessadas e impediu aferição segura da compatibilidade dos preços com o mercado. Esse quadro contraria os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que exigem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, além de vulnerar o dever de planejamento adequado da contratação pública.



No mesmo sentido, permaneceu insuficientemente esclarecido o regime econômico dos módulos adicionais. A instrução apontou ausência de definição clara sobre a natureza do licenciamento, se temporário ou permanente, com ou sem transferência de tecnologia, bem como falta de individualização dos custos de implantação, manutenção e suporte. Essa indefinição inviabiliza a adequada compreensão do que efetivamente estava sendo remunerado ao longo da vigência contratual e em suas sucessivas prorrogações. Módulos implantados ou funcionalidades já disponibilizadas não podem ser tratados, sem adequada justificativa, como parcelas recorrentes indistintas, sob pena de pagamento continuado por etapas já executadas ou amortizadas. O problema, portanto, não é apenas formal. A opacidade da composição de preços impede o controle da economicidade e fragiliza a própria execução financeira do ajuste.

A comparação realizada na instrução com contrato similar da mesma contratada em outro município reforça a necessidade de explicação técnica robusta, especialmente diante da diferença apontada para os custos de hospedagem. Embora as peculiaridades de cada ente contratante devam ser consideradas, a defesa não apresentou composição analítica contemporânea à licitação que justificasse, de modo objetivo, a discrepância identificada.

As justificativas da Prefeitura e da contratada não afastam esses vícios. Segundo a defesa, teria havido pesquisa de preços com empresas do ramo. Todavia, essa alegação não supre a ausência de orçamento-base detalhado, nem demonstra que as empresas consultadas dispunham das informações necessárias para precificar serviço de manutenção, suporte, integração e hospedagem de sistema preexistente. Tampouco basta afirmar, em abstrato, que havia mercado potencialmente apto. O resultado concreto do certame foi a habilitação de uma única empresa, justamente a prestadora histórica da solução tecnológica utilizada pelo Município.

Quanto à prova de conceito, embora se reconheça sua legitimidade como instrumento de verificação técnica, sua previsão deve guardar proporcionalidade com o objeto e não pode reforçar vantagem competitiva decorrente do conhecimento prévio do ambiente tecnológico. No caso, a exigência de



demonstração integral de funcionalidades, em prazo curto e vinculada à integração com sistema já em uso, acentuou a assimetria entre a contratada incumbente e eventuais concorrentes.

Ainda no curso da instrução, reforça-se ter o DIPE-TI já elaborado análise técnica pela irregularidade da Concorrência nº 02/2020-DLC, do Contrato nº 033701/2020-DLC e do primeiro termo de aditamento, destacando que as falhas centrais se concentravam na não demonstração da economicidade, na ausência de orçamento-base detalhado, na indefinição do licenciamento dos módulos, na restrição à competitividade e na vantagem conferida à atual prestadora.

Após a apresentação das justificativas complementares, os autos retornaram ao DIPE, que reavaliou os achados sob a perspectiva da tecnologia da informação, inclusive quanto aos elementos defensivos posteriormente juntados.

O DIPE não acolheu as justificativas apresentadas como aptas a superar os vícios centrais da contratação. Ao contrário, confirmou a permanência dos desalinhamentos relacionados à opacidade orçamentária, à ausência de orçamento-base detalhado, à impossibilidade de aferição segura da economicidade, à vantagem conferida à prestadora incumbente e à vinculação dos aditivos ao destino do ajuste principal. Em conclusão, registrou o órgão especializado: “o principal mostrou vícios estruturais graves”; há “severa opacidade orçamentária”; e “as justificativas defensivas não prosperaram”.

O trecho sintetiza o ponto nodal da instrução: a defesa não logrou demonstrar que o orçamento da contratação foi suficientemente transparente, que os preços estavam compatíveis com o mercado à época, nem que os prazos e condições de execução permitiam competição efetiva entre empresas não familiarizadas com o sistema já utilizado pelo Município.

Permaneceu sem adequada mitigação, ainda, a crítica relativa à modelagem do objeto, estruturado sobre plataforma preexistente e dependente de customização em prazo exíguo. Para o DIPE, essa conformação técnica conferiu vantagem prática à atual prestadora, circunstância incompatível com a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.



No campo orçamentário, o órgão especializado ressaltou que a falta de decomposição detalhada dos custos — notadamente quanto a pessoal, licença de software, infraestrutura, hospedagem, manutenção, suporte e integração — comprometeu a aferição do montante estimado pela Prefeitura e impediu a adequada verificação da economicidade.

A análise especializada também apontou a natureza híbrida da contratação. O sistema em uso seria de propriedade do Município, mas sua atualização ocorreria por licenciamento de módulos, sem adequada delimitação patrimonial, econômica e técnica. Essa configuração criou incerteza quanto à dependência tecnológica gerada, à remuneração mensal dos módulos e à possibilidade de pagamento continuado por serviços de integração ou customização já executados.

Tais pontos não foram satisfatoriamente enfrentados pelas defesas. A Prefeitura limitou-se a sustentar a existência de documentação no processo administrativo e a contratada invocou, em grande medida, a discricionariedade do gestor na definição do objeto. Nenhuma dessas linhas argumentativas supre a ausência de memória analítica de custos, nem substitui a motivação técnica dos preços unitários, especialmente em contratação de tecnologia da informação composta por múltiplos serviços e parcelas de natureza distinta. Desse modo, a manifestação posterior ao contraditório reforça, e não enfraquece, a conclusão pela irregularidade da matéria principal.

Nesse cenário, encontram-se violados o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e obrigatoriedade de licitação apta a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes. Não bastasse isso, restou afrontado o art. 70 da Constituição Federal, quanto ao controle da legitimidade e economicidade da despesa pública, bem como o art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, pela restrição indevida à competitividade e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. Igualmente foram vulnerados os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, diante da ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.



Por fim, mas não menos importante, o caso também revela afronta aos princípios do planejamento, transparência, competitividade, julgamento objetivo, motivação, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente aos termos de aditamento, a Fiscalização não registrou, em regra, vícios materiais próprios capazes de comprometer isoladamente cada instrumento. Todavia, todos eles se vinculam ao Contrato nº 033701/2020-DLC, prorrogando, reajustando ou revisando ajuste originado de licitação estruturalmente comprometida.

No que se refere aos aditamentos, o DIPE igualmente não afastou a vinculação ao principal. Embora a prorrogação de serviços contínuos encontre amparo, em tese, no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a validade dos termos aditivos pressupõe contrato de origem hígido, além da demonstração concreta da vantajosidade, economicidade e preservação do interesse público.

Sustenta a defesa que os aditivos deveriam receber julgamento autônomo, especialmente porque a instrução não lhes atribuiu falhas próprias substanciais. Essa tese, contudo, não se mostra suficiente no caso concreto. Ainda que, em situações excepcionais, seja admitida a análise autônoma do termo aditivo, sobretudo quando o instrumento posterior busca corrigir ou mitigar falhas precedentes, preservar o interesse público ou promover transição regular para nova contratação; não é o que se observa nos presentes autos. Os aditamentos examinados mantiveram e prolongaram a relação jurídica derivada do certame viciado, sem afastar a restrição competitiva originária, sem recompor a falha de planejamento e sem suprir a insuficiência da demonstração da economicidade.

Incide, portanto, o princípio da acessoriedade. Se o contrato principal decorreu de licitação irregular, os atos posteriores que nele se apoiam não podem ser tratados como completamente desvinculados da origem comprometida. Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Por consequência, a censura também se projeta sobre os instrumentos acessórios que apenas deram continuidade ao ajuste.



Essa conclusão não desconsidera a análise individual dos aditivos. Apenas reconhece que, embora não tenham sido identificadas falhas autônomas relevantes em todos eles, sua higidez depende da validade do contrato que lhes serve de fundamento. Como a origem do ajuste se encontra maculada por vícios graves e insanáveis, os aditamentos devem receber juízo desfavorável por aderência ao principal.

Nesse panorama, de rigor considerar a procedência parcial das representações, nos limites dos apontamentos relativos à restrição da competitividade, à modelagem do objeto, à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, à insuficiente demonstração da economicidade e à indefinição do regime econômico dos módulos contratados.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as Representações formuladas por Rogério Monteiro da Silva e Danilo Gaiozo Machado (empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria), e **JULGO IRREGULARES** a Concorrência Pública nº 02/2020-DLC, o Contrato nº 033701/2020-DLC, celebrado aos 04/12/2020 entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., e, em razão de sua aderência aos vícios insanáveis do ajuste principal, com incidência do princípio da acessoriedade, os subsequentes Termos Aditivos nº 01 (de 30/12/2021), nº 02 (de 30/12/2022), nº 03 (de 29/12/2023), nº 04 (de 04/10/2024), nº 05 (de 30/12/2024), nº 06 (de 30/12/2025) e Apostilamentos (de 27/04/2022 e 21/11/2023), bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93 deste Tribunal.

À margem, **DETERMINO** à Origem para que, em futuras contratações de soluções de tecnologia da informação, estruture previamente o objeto com informações técnicas suficientes, orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, definição clara do regime de licenciamento, implantação, manutenção, suporte, hospedagem e eventual transferência de tecnologia, de modo a assegurar efetiva competitividade, transparência, economicidade e adequada fiscalização contratual. **RECOMENDO**, ainda, para que promova o envio da documentação de acordo com o art. 104, X, das Instruções TCE-SP 01-2024.



Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa;

c) Oficiar aos i. subscritores da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, 26 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.